



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **048/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000046280-00**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para desmontagem e fornecimento/instalação, e posterior prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) elevadores de passageiros no Edifício Sede do TJAM.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-048-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-180/55602-pregao-eletronico-n-048-2025-pedido-de-impugnacao-tke/file>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **TKE**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA DVCC:

"QUESTIONAMENTO 01

[...]

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

Resposta:

Primeiramente, assim discorre a Minuta de Contrato, anexa ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 048/2025 TJAM:

15.2. Poderão ser aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações previstas neste Contrato as seguintes sanções:

[...]

d) Multa de 0,5% a 30% do valor do contrato.

A cláusula está em perfeita consonância ao disposto na Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

(negrito nosso)

Desta feita, a cláusula prevista no instrumento convocatório é correta ao prever o percentual de multa mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor do contrato, em atenção ao expresso do § 3º do art. 126 da Lei retromencionada. Portanto, não persiste razão a impugnante.

QUESTIONAMENTO 03

[...]

Diante do exposto, requer que seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

Resposta:

A Minuta de Contrato anexa ao Edital de Licitação assim prevê sobre o tema:

8.6. A Nota Fiscal/Fatura correspondente será examinada diretamente pelo Fiscal designado pela CONTRATANTE, o qual somente atestará a prestação do serviço contratado e liberará a referida Nota Fiscal/Fatura para pagamento quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas.

8.6.1. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de Nota Fiscal/Fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.

Por sua vez, a Impugnante requer a alteração do item 8.6, a fim de autorizar a emissão de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial a despeito da licitação e da contratação ter ocorrido com o CNPJ da matriz, ao argumento de tratar-se de única pessoa jurídica.

Com efeito, à luz do direito empresarial matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial, quando o contrato é firmado com o CNPJ da matriz, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da filial e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o processo licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial. Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da filial, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da filial. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, sagrando-se vencedora na licitação com documentos e proposta de preços com o CNPJ da matriz, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ. Adicionalmente, nota-se ainda que a Nota de Empenho é emitida sinalizando como credor à empresa cujo CNPJ foi atuante e vencedor do certame.

Noutro giro, destaca-se a possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada no curso da execução contratual, entretanto, dependerá de alteração fundada no artigo 104 da Lei nº 14.133/2021, mediante imprescindível procedimento administrativo próprio, incumbindo à Administração analisar se a alteração repercutirá na esfera tributária e na eventual necessidade de revisão dos valores ajustados, sem embargo da verificação da regularidade fiscal da filial, com vistas a impedir o descumprimento da legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, não há necessidade de retificação do Instrumento Convocatório, como requer a impugnante.

QUESTIONAMENTO 04

[...]

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para

apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Resposta:

A impugnante solicita prazo maior para apresentação de garantia contratual, alegando que na hipótese de seguro garantia o prazo estabelecido causaria prejuízos à contratada. Ocorre que a leitura atenta da cláusula décima segunda da Minuta de Contrato, anexa ao instrumento convocatório, possibilita a visualização do previsto na cláusula 12.5, conforme segue:

12.5. Quando a opção da garantia for a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá conter cláusulas específicas, oferecendo cobertura para despesas com obrigações contratuais e riscos trabalhistas, bem como multas que tenham caráter punitivo e, ainda, deverá ser apresentada em no mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato conforme art. 96. §3º da Lei 14.133/2021.

Assim, o prazo estabelecido na cláusula 12.1 trata-se de regra geral, excetuada pela hipótese prevista na cláusula 12.5, hipótese esta objeto de preocupação e fundamentação deste item da impugnação.

No mais, ressalta-se que os prazos previstos são estabelecidos em todos os contratos administrativos deste Poder Judiciário, sendo perfeitamente observados pelas contratadas.

Assim, também não há razões para as alterações solicitadas pela impugnante neste item."

RESPOSTA DA SEINF:

"Em resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2025, processo SEI nº 2025/000046280-00, encaminha-se a manifestação técnica sobre os questionamentos 2 (Garantia dos Serviços e Materiais) e 5 (Tempo para Atendimento a Chamadas Emergenciais).

Item 2 – Garantia dos Serviços e Materiais

O impugnante sustenta que o prazo de garantia previsto no edital deveria se limitar a 90 dias, com base no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, que um prazo superior somente seria admissível se houvesse continuidade da assistência técnica pela contratada.

Ocorre que, ao examinar o próprio objeto da licitação, verifica-se que o edital estabelece a “contratação de empresa especializada para desmontagem e fornecimento/instalação, e posterior prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) elevadores de passageiros no Edifício Sede do TJAM”.

Em outras palavras, a continuidade da assistência técnica não apenas existe, como é parte integrante do contrato. A mesma empresa que realizará a instalação será responsável por manter os equipamentos em operação durante a vigência contratual, prestando suporte técnico e executando as manutenções preventivas e corretivas necessárias.

Diante disso, a exigência de garantia mínima de 12 meses para serviços e materiais é plenamente legítima e coerente com o escopo da contratação. Esse prazo é prática consolidada em contratos semelhantes, tanto em órgãos públicos quanto em empresas privadas, considerando que os elevadores são equipamentos de alta complexidade e relevância para a segurança dos usuários.

Reduzir o prazo de garantia para 90 dias exporia a Administração a falhas prematuras e custos indevidos, o que seria incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade.

Conclusão do item 2: A alegação não procede. A manutenção do prazo de 12 (doze) meses é tecnicamente necessária e está plenamente justificada pela continuidade da assistência técnica e pela criticidade do objeto.

Item 5 – Tempo para Atendimento a Chamadas Emergenciais

O impugnante solicita que o prazo para atendimento de chamadas emergenciais seja ampliado de 40 para 60 minutos, alegando dificuldades logísticas de deslocamento.

Sob a ótica técnica, entende-se que não há motivo para alterar o prazo estabelecido. O tempo de 40 minutos é plenamente exequível, conforme experiências anteriores do próprio Tribunal e de outros órgãos públicos, e reflete uma preocupação direta com a segurança e o bem-estar dos usuários. Situações de pessoas retidas em cabines de elevadores são sempre delicadas, pois além do desconforto físico, há risco de pânico, ansiedade e até intercorrências médicas. Embora pareça curto para o deslocamento, esse tempo é longo para quem está preso, sendo este o tempo mínimo aceitável para preservar a segurança e a integridade dos usuários. Assim, o parâmetro de 40 minutos não é arbitrário, ele busca equilibrar a viabilidade operacional com a necessidade de garantir uma resposta rápida e segura.

Manter esse limite é uma forma de assegurar que a contratada mantenha estrutura de atendimento compatível com a criticidade do serviço, evitando respostas lentas que possam comprometer o atendimento emergencial.

Conclusão do item 5: Recomenda-se manter o prazo de 40 (quarenta) minutos para o atendimento de chamadas emergenciais, por ser tecnicamente adequado, exequível e alinhado às boas práticas de segurança em sistemas de transporte vertical.

Conclusão Geral da Manifestação Técnica

A análise técnica abrangeu apenas os itens 2 e 5, por tratarem de aspectos diretamente relacionados às condições técnicas do objeto. Ambos devem ser indeferidos, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

Os demais pontos levantados na impugnação (multas contratuais, faturamento por CNPJ da matriz e prazo para apresentação da garantia contratual) tratam de matérias jurídico-administrativas, que fogem ao escopo de análise desta área técnica.

Atenciosamente,"

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 11/11/2025 às 10h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 07/11/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2551126** e o código CRC **166D9246**.

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2025-TJAM

Edivam de Lucena Nascimento Junior <edivam.lucena@tjam.jus.br>

7 de novembro de 2025 às 13:18

Para: Marcelo Carneiro Garcez Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>

Cc: Colic <colic@tjam.jus.br>, Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>

De ordem do Diretor da Divisão de Contratos e Convênios (DVCC/SECOP) e em complemento às informações prestadas pela Secretaria de Infraestrutura (SEINF), que se manifestou sobre os itens 02 e 05, apresentamos, como solicitado, resposta aos questionamentos 01, 03 e 04 da empresa TK ELEVADORES BRASIL LDTA relativo ao Pregão Eletrônico 048/2025 TJAM:

QUESTIONAMENTO 01

[...]

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

Resposta:

Primeiramente, assim discorre a Minuta de Contrato, anexa ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 048/2025 TJAM:

*15.2. Poderão ser aplicadas à **CONTRATADA** que incorrer nas infrações previstas neste Contrato as seguintes sanções:*

[...]

*d) **Multa** de 0,5% a 30% do valor do contrato.*

A cláusula está em perfeita consonância ao disposto na Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) **do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.***

(negrito nosso)

Desta feita, a cláusula prevista no instrumento convocatório é correta ao prever o percentual de multa mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor do contrato, em atenção ao exposto do § 3º do art. 126 da Lei retromencionada. Portanto, não persiste razão a impugnante.

QUESTIONAMENTO 03

[...]

Diante do exposto, requer que seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

Resposta:

A Minuta de Contrato anexa ao Edital de Licitação assim prevê sobre o tema:

*8.6. A Nota Fiscal/Fatura correspondente será examinada diretamente pelo Fiscal designado pela **CONTRATANTE**, o qual somente atestará a prestação do serviço contratado e liberará a referida Nota Fiscal/Fatura para pagamento quando cumpridas, pela **CONTRATADA**, todas as condições pactuadas.*

8.6.1. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de Nota Fiscal/Fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.

Por sua vez, a Impugnante requer a alteração do item 8.6, a fim de autorizar a emissão de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial a despeito da licitação e da contratação ter ocorrido com o CNPJ da matriz, ao argumento de tratar-se de única pessoa jurídica.

Com efeito, à luz do direito empresarial matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial, quando o contrato é firmado com o CNPJ da matriz, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da filial e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o processo licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial. Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da filial, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da filial. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, sagrando-se vencedora na licitação com documentos e proposta de preços com o CNPJ da matriz, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ. Adicionalmente, nota-se ainda que a Nota de Empenho é emitida sinalizando como credor à empresa cujo CNPJ foi atuante e vencedor do certame.

Noutro giro, destaca-se a possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada no curso da execução contratual, entretanto, dependerá de alteração fundada no artigo 104 da Lei nº 14.133/2021, mediante imprescindível procedimento administrativo próprio, incumbindo à Administração analisar se a alteração repercutirá na esfera tributária e na eventual necessidade de revisão dos valores ajustados, sem embargo da verificação da regularidade fiscal da filial, com vistas a impedir o descumprimento da legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, não há necessidade de retificação do Instrumento Convocatório, como requer a impugnante.

QUESTIONAMENTO 04

[...]

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Resposta:

A impugnante solicita prazo maior para apresentação de garantia contratual, alegando que na hipótese de seguro garantia o prazo estabelecido causaria prejuízos à contratada. Ocorre que a leitura atenta da cláusula décima segunda da Minuta de Contrato, anexa ao instrumento convocatório, possibilita a visualização do previsto na cláusula 12.5, conforme segue:

12.5. Quando a opção da garantia for a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá conter cláusulas específicas, oferecendo cobertura para despesas com obrigações contratuais e riscos trabalhistas, bem como multas que tenham caráter punitivo e, ainda, deverá ser apresentada em no mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato conforme art. 96. §3º da Lei 14.133/2021.

Assim, o prazo estabelecido na cláusula 12.1 trata-se de regra geral, excetuada pela hipótese prevista na cláusula 12.5, hipótese esta objeto de preocupação e fundamentação deste item da impugnação.

No mais, ressalta-se que os prazos previstos são estabelecidos em todos os contratos administrativos deste Poder Judiciário, sendo perfeitamente observados pelas contratadas.

Assim, também não há razões para as alterações solicitadas pela impugnante neste item.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2025-TJAM

Marcelo Carneiro Garcez Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>

6 de novembro de 2025 às 17:33

Para: Colic <colic@tjam.jus.br>

Cc: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>

Senhores/Senhoras,

Em resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2025, processo SEI nº 2025/000046280-00, encaminha-se a manifestação técnica sobre os questionamentos 2 (Garantia dos Serviços e Materiais) e 5 (Tempo para Atendimento a Chamadas Emergenciais).

Item 2 – Garantia dos Serviços e Materiais

O impugnante sustenta que o prazo de garantia previsto no edital deveria se limitar a 90 dias, com base no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, que um prazo superior somente seria admissível se houvesse continuidade da assistência técnica pela contratada.

Ocorre que, ao examinar o próprio objeto da licitação, verifica-se que o edital estabelece a “contratação de empresa especializada para desmontagem e fornecimento/instalação, e posterior prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) elevadores de passageiros no Edifício Sede do TJAM”.

Em outras palavras, a continuidade da assistência técnica não apenas existe, como é parte integrante do contrato. A mesma empresa que realizará a instalação será responsável por manter os equipamentos em operação durante a vigência contratual, prestando suporte técnico e executando as manutenções preventivas e corretivas necessárias.

Diante disso, a exigência de garantia mínima de 12 meses para serviços e materiais é plenamente legítima e coerente com o escopo da contratação. Esse prazo é prática consolidada em contratos semelhantes, tanto em órgãos públicos quanto em empresas privadas, considerando que os elevadores são equipamentos de alta complexidade e relevância para a segurança dos usuários.

Reduzir o prazo de garantia para 90 dias exporia a Administração a falhas prematuras e custos indevidos, o que seria incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade.

Conclusão do item 2: A alegação não procede. A manutenção do prazo de 12 (doze) meses é tecnicamente necessária e está plenamente justificada pela continuidade da assistência técnica e pela criticidade do objeto.

Item 5 – Tempo para Atendimento a Chamadas Emergenciais

O impugnante solicita que o prazo para atendimento de chamadas emergenciais seja ampliado de 40 para 60 minutos, alegando dificuldades logísticas de deslocamento.

Sob a ótica técnica, entende-se que não há motivo para alterar o prazo estabelecido. O tempo de 40 minutos é plenamente exequível, conforme experiências anteriores do próprio Tribunal e de outros órgãos públicos, e reflete uma preocupação direta com a segurança e o bem-estar dos usuários. Situações de pessoas retidas em cabines de elevadores são sempre delicadas, pois além do desconforto físico, há risco de pânico, ansiedade e até intercorrências médicas. Embora pareça curto para o deslocamento, esse tempo é longo para quem está preso, sendo este o tempo mínimo aceitável para preservar a segurança e a integridade dos usuários. Assim, o parâmetro de 40 minutos não é arbitrário, ele busca equilibrar a viabilidade operacional com a necessidade de garantir uma resposta rápida e segura.

Manter esse limite é uma forma de assegurar que a contratada mantenha estrutura de atendimento compatível com a criticidade do serviço, evitando respostas lentas que possam comprometer o atendimento emergencial.

Conclusão do item 5: Recomenda-se manter o prazo de 40 (quarenta) minutos para o atendimento de chamadas emergenciais, por ser tecnicamente adequado, exequível e alinhado às boas práticas de segurança em sistemas de transporte vertical.

Conclusão Geral da Manifestação Técnica

A análise técnica abrangeu apenas os itens 2 e 5, por tratarem de aspectos diretamente relacionados às condições técnicas do objeto. Ambos devem ser indeferidos, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

Os demais pontos levantados na impugnação (multas contratuais, faturamento por CNPJ da matriz e prazo para apresentação da garantia contratual) tratam de matérias jurídico-administrativas, que fogem ao escopo de análise desta área técnica.

Atenciosamente,

Marcelo Garcez
DVMANUT

[Texto das mensagens anteriores oculto]